



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais

CNPJ:01.612.491/0001-94



Ofício nº 004/2024/GAB/PREFEITO

Miravânia, 18 de janeiro de 2024.

REF. – ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE REVOGA ARTIGO 267 DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 336 .

Com minhas cordiais saudações, venho respeitosamente, através desta, encaminhar Projeto de Lei que revoga o texto integral do artigo 267, da Lei Complementar nº 336, de 06 de março de 2015.

Tal justificativa se prende da necessidade de adequar novas contratações temporárias de excepcional interesse público, sendo que o texto atual impede contratações de mesma pessoa para exercer função por período superior a dois anos.

A revogação do texto do artigo 267 da Lei Complementar nº 336 corrige a distorção hoje existente, tendo em vista que tal contratação advém de processo seletivo simplificado que poderão ser repetidos em vários períodos subseqüentes sem impedir que o interessado contratado em um período possa participar de outro através de processo seletivo simplificado.

Sem mais para o momento, subscrevo, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário, e ainda, na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Elzio Mota Dourado
Elzio Mota Dourado
Prefeito Municipal
Miravânia - MG
Elzio Mota Dourado
Prefeito Municipal

À /sua Excelência

Sr. Sebastião Araújo dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Miravânia





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024
DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 06 DE MARÇO DE 2015, QUE REGULAMENTA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MIRAVÂNIA, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu, Elzio Mota Dourado, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 267 da Lei Complementar Municipal, nº 336, de 06 de março de 2015.

Art. 2º. Revogam-se as disposições sem contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miravânia (MG), 18 de janeiro de 2024.


ELZIO MOTA DOURADO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024
DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 06 DE MARÇO DE 2015, QUE REGULAMENTA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa cuida de ajustar a Lei Municipal de Contratação Temporária de servidores municipais, adequando-a à Constituição Federal e, especialmente, aos princípios que regem o concurso público; considerando ser recomendável sejam aplicados aos processos seletivos simplificados, como forma de garantir a lisura e o acesso de todos à oportunidade de prestar serviços temporários à Administração Pública.

A Lei Complementar nº 336/2015 veio a lume no contexto do concurso público unificado, realizado em 2015 e 2016 na maioria dos municípios do Norte de Minas, e capitaneado pelo Ministério Público Estadual.

Naquela ocasião, foram inseridos dispositivos na LC nº 336/2015, derogando a lei de contratação temporária até então vigente; contudo, ao fazê-lo, entabulou-se o art. 267 que veda a recontração do mesmo servidor antes do lapso temporal de dois anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94



Acontece que esse tipo de proibição somente faz sentido naquele cenário, em que o Governo Municipal da época se furtava de realizar processos seletivos de contratação de pessoal, o que, em tese pode representar risco de violação ao princípio da impessoalidade inserto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Desde que o atual Governo assumiu o comando municipal na atual gestão, e com apoio dessa nobre Câmara de Vereadores, aquela anomalia foi devidamente corrigida, e atualmente as contratações temporárias de excepcional interesse público de servidores municipais, são precedidas de processos seletivos simplificados, com ampla divulgação e critérios objetivos.

Sendo assim, não há escolha pessoal de quais serão os contratados; mas as contratações originam em processo de recrutamento e seleção, em que as vagas recaem naqueles que apresentarem os melhores requisitos, considerando critérios de tempo de serviço e formação/qualificação – em outras palavras: são contratações impessoais que podem recair em qualquer cidadão que se disponha a se submeter à concorrência.

Normalmente, os editais dos processos seletivos são publicados com prazo de validade de um ano, prorrogável por mais um ano; e as contratações, obedecendo ao disposto no art. 266 da mesma LC nº 336/2015, igualmente podem ser firmadas com prazo de até um ano e, se for o caso, prorrogadas pelo mesmo prazo.

Nessa sistemática, sempre que terminar o prazo de validade do processo seletivo (no máximo dois anos), outro processo deve obrigatoriamente ser deflagrado e publicado, dando origem a novas contratações que não guardam vínculo com as anteriores.

Sendo assim, eventualmente o mesmo servidor anteriormente contratado, pode vir a ser classificado novamente dentro do número de vagas para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94



cargo pretendido; sem que isso possa representar qualquer vício ou afronta à Constituição Federal.

O contrário também é verdadeiro; manter o art. 267 em vigor significaria impedir que os cidadãos pudessem se inscrever e participar dos processos seletivos realizados pelos órgãos municipais, o que afronta o direito de concorrer aos cargos públicos, e, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Todo e qualquer cidadão, mesmo aqueles que já são detentores de cargos públicos efetivos, podem livremente se inscrever e submeter a novos concursos; ressalvando apenas que na posse será averiguada a eventual acumulação lícita de cargos, matéria também que é regulamentada na Constituição da República.

O que não pode é a norma municipal impedir esse acesso aos cargos públicos, por motivos que não guardam consonância com os princípios insertos no *caput* do art. 37 da CR/88 e demais princípios que regem o concurso público.

Nesse cenário, reza o Princípio da Eficiência que o concurso público deve buscar a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, visando à seleção dos candidatos mais qualificados, aptos e comprometidos com o interesse público. De igual sorte, os processos seletivos devem ser inspirados nesses mesmos princípios, e deve, portanto, ser planejado, executado e avaliado de forma racional, ágil e eficaz, evitando desperdícios, atrasos, falhas ou prejuízos.

Ainda nessa esteira, Princípio da Razoabilidade significa que o processo seletivo deve ser adequado, proporcional e equilibrado, evitando exigências, restrições ou condições que sejam excessivas, arbitrárias, injustas ou desnecessárias para o desempenho do cargo. Deve observar o bom senso, a lógica e a justiça, e deve evitar situações que gerem desigualdade, discriminação, violação de direitos ou abuso de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94



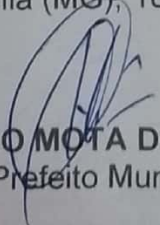
E, por fim, não menos importante, o Princípio da Proporcionalidade exige que o processo seletivo estabeleça relação de equilíbrio entre os meios empregados e os fins pretendidos, de forma que não haja excesso ou insuficiência na seleção dos candidatos. Deve avaliar os candidatos de forma adequada, suficiente e pertinente ao cargo, sem impor exigências ou dificuldades que sejam desproporcionais, irrelevantes ou incompatíveis com a natureza e a complexidade do cargo.

Visivelmente, portanto, considerando que as contratações (com exceção dos casos de calamidade, emergência ou urgência) submetem-se rotineiramente a processos seletivos com critérios objetivos, resultando em contratações impessoais, não há espaço para essa proibição restritiva e abusiva de impedir que servidor anteriormente contratado possa participar de novo processo de seleção, o que o impediria de ter acesso em igualdade de condições com os demais candidatos.

Em sentido diametralmente oposto, se o candidato anteriormente contratado comprova os requisitos do edital, e objetivamente detém requisitos de tempo e formação/qualificação que o habilitam em posições melhores de qualificação, sua recontração representa, na realidade, economia para o município em termos de treinamento e capacitação, além de atender ao princípio da eficiência.

Diante do exposto, contamos com a compreensão costumeira dessa nobre Casa de Leis, para que aprecie, discuta e aprove o presente projeto de lei, importante para o constante desenvolvimento de nossa cidade.

Miravânia (MG), 18 de janeiro de 2024.


ELZIO MOTA DOURADO
Prefeito Municipal